

ALIMENTOS PARA OS FILHOS

Denise Veloso T. de Oliveira*

Desde que a Lei nº 5.478/68 foi sancionada, teve sua interpretação, ao longo do tempo, condicionada à dinâmica realidade, na qual está inserida a questão alimentar, em virtude, principalmente, das significativas mudanças ocorridas na sociedade brasileira e, especialmente, nas famílias.

As varas de família são verdadeiros termômetros das relações familiares e sociais, onde podemos constatar toda a problemática da família moderna, suas angústias, ansiedades e decepções. A família tem a capacidade de absorver com rapidez as crises da sociedade, da economia nacional, das variações cambiais, os reflexos do desemprego, da fome, da pobreza, enfim, toda uma gama de acontecimentos diários que desestruturam as instituições familiares.

Na grande maioria, as audiências para a tentativa de conciliação, no que diz respeito aos alimentos, são frustradas, quase sempre sob a alegação de dificuldades financeiras, conseqüentes das diversas crises do país.

Apesar de ser um direito dos filhos e uma obrigação dos pais, extensível aos avós, não raramente, os juizes têm nas mãos uma delicada tarefa: a de equilibrar o binômio carência dos alimentados e capacidade dos alimentantes. É questão de proporcionalidade/razoabilidade.

Obviamente que essa questão não pode ser tratada de forma mecânica, há de se observar o momento econômico em que se vive e o círculo social a que pertencem as partes.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, I, assegura a isonomia, ou seja, a igualdade entre homens e mulheres, criando, assim, mais um critério de avaliação, pois a obrigação dos alimentos é tanto do pai, quanto da mãe, observando-se a capacidade de cada alimentante:

* A autora é aluna do Primeiro Período do Curso de Direito da Universidade Veiga de Almeida. Trabalho entregue à Professora Sílvia Mota como exigência da disciplina Metodologia Jurídica. 1º sem. 2003.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I. homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição [...]

Muitos pais têm consciência de suas obrigações, outros, porém, uma vez que estão afastados do convívio diário, logo distantes das necessidades reais dos filhos, se tornam irresponsáveis, deixando os alimentados em situações muito difíceis.

A nossa Lei Maior, no artigo 226, § 7º, postula pela paternidade responsável, por isso é sempre necessário punir o alimentante que se nega a cumprir com os deveres de pai.

Sabemos que o grande número de casos em torno dos alimentos tem origem nos desentendimentos dos pais, nas mágoas acumuladas quando da separação, ou por outros motivos, o que não justifica o desprezo e descaso com que muitos pais tratam os filhos, tentando de todas as formas, lícitas ou não, exonerar-se da obrigação de garantir aos alimentados uma vida digna, dentro das possibilidades dos alimentantes, resguardando, dessa forma os direitos indisponíveis, ou chamados personalíssimos, fundamentais: à liberdade, à educação, à cultura, à honra, ao nome, aos alimentos, etc.

O grande problema das ações de alimentos é identificar a honestidade dos pais. Segundo Lourival de Jesus Serejo Sousa, existem diversos tipos de alimentantes, por exemplo: o responsável, o inadimplente de boa-fé, o inadimplente de má-fé, o malandro, o indiferente, o perverso, o falido, o mentiroso, o sagaz, o falacioso e o devedor renitente.¹

Outra questão atual, surgida após o início da vigência da Lei nº 10.406, diz respeito à mudança da maioridade civil e, conseqüentemente, à extinção da obrigação alimentar. Em função das informações incorretas e dúbias fornecidas aos interessados, está prevista uma avalanche de processos pleiteando a exoneração de alimentos. Muitos alimentantes estão certos de que, tão logo os alimentados completem 18 anos, estarão livres da obrigação de

¹ SOUSA, Lourival de Jesus Serejo. *Revista Brasileira de Direito de Família*, n. 8, p. 13-17, jan./mar. 2001.

prestar alimentos, porém, as coisas não são bem assim, pois continuará existindo o dever de sustento, vinculado ao parentesco, que surge logo após a cessação da menoridade.

As questões referentes à pensão alimentícia tendem a complicar-se mais ainda diante da instabilidade econômica do país, criando mais dificuldades na fase de execução, qualificada por Rolf Madaleno como: “o calvário da execução de alimentos”.²

Apesar da situação de crise atingir a todos, geralmente, apenas os alimentantes apelam para essa justificativa, a fim de abrigar-se sob seus efeitos. Dessa forma, novamente, cabe ao juiz a complicada decisão de ser rigoroso na cobrança ou compreensivo quanto às justificativas apresentadas pelos devedores.

Sopesados todos os fatores econômicos que geram dificuldades nas finanças dos alimentantes, a obrigação alimentar é indiscutível, e, dessa forma, bem colocada por José Antonio de Paula Santos Neto: “A precariedade da condição econômica do genitor não tem o condão de exonerá-lo dessa obrigação, que subsiste sempre enquanto perdurar o pátrio poder, mesmo que já estando o filho, pela sua idade, apto para o trabalho em face de legislação específica.”³

O tema é rotineiro nas varas de família, porém, ainda existem muitas dúvidas, principalmente, por parte dos integrantes das classes mais humildes. Esse artigo pretende clarificar um pouco algumas normas e condutas, relacionadas ao tema, utilizando linguagem de mais fácil compreensão, a fim de auxiliar ou, ao menos, iniciar o entendimento da matéria.

Em virtude das recentes alterações no Código Civil, especialmente, no que tange à *maioridade e exoneração da prestação alimentar*, a intenção é destacar aos interessados que a obrigação de prestar alimentos não acontece, exclusivamente, por força do poder familiar,

² MADALENO, Rolf. O calvário da execução de alimentos. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, n. 1, p. 32, 1999.

³ SANTOS NETO, José Antonio de Paula. *Do pátrio poder*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 110.

mas, também, em função da obrigação por parentesco (artigos 1.694, 1.695 e 1.696, do Código Civil).

O tema, apesar de bastante explorado, continua atual, pois os problemas familiares crescem a cada dia. Muitas vezes, em função das crises econômicas, outras, pelo fato dos abalos sofridos pela instituição família, uma vez que valores, antes inquestionáveis, estão em extinção e sendo desconsiderados diariamente. Falta respeito, companheirismo, dedicação, carinho, atenção, amor, e tantos outros valores e sentimentos que são imprescindíveis à manutenção de um lar ou de um relacionamento equilibrado. Quando a situação se torna insustentável, mais prejudicial do que benéfica, é preferível que os membros dessa família se afastem, a fim de que tragédias maiores sejam evitadas.

Na ocasião dessas separações, é necessário que as partes conheçam seus direitos e suas obrigações, cumpra-os sem questionamentos, de forma espontânea, com a finalidade de permitir um futuro tranquilo, harmonioso e sem traumas, principalmente, para manter o equilíbrio psicológico dos filhos.

Nesse momento, entra o Direito de Família, orientando e conduzindo o processo de forma bem fundamentada, não deixando restar quaisquer dúvidas. Sendo assim, é necessário que os direitos dos filhos e as obrigações dos pais fiquem bem definidos, e isso somente acontecerá no momento em que todos conheçam as normas vigentes, a fim de que não tenham expectativas e entendimentos errôneos.

Apesar de todos os problemas pelos quais as famílias têm passado, os direitos e obrigações condizentes com a prestação alimentar, garantidos pelas legislações vigentes, devem ser observados e cumpridos.

Os artigos 1.630 até 1.638, do Código Civil, determinam que os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar, dessa forma, os pais adquirem os direitos necessários para que possam criar seus filhos sob a proteção do Estado. Por outro lado,

também impõem a obrigação de cumprir com seus deveres, entre eles o de sustento (artigos 1.566, IV e 1.724 do Código Civil; artigo 226, § 7º e § 8º e artigo 227, da CF/88).

O dever de sustento não pode ser confundido com obrigação alimentar em função do parentesco, conforme previsto nos artigos 1.694 e 1.696, do Código Civil.

O dever de sustento cumpre uma obrigação genérica de alimentar os filhos, transformando-se em prestação de alimentos no momento em que os pais não convivem sob o mesmo teto, ou, quando convivendo, negam-se a fornecer o necessário para a sobrevivência dos filhos.

A prestação de alimentos aos filhos tem a função de garantir aos alimentados os direitos fundamentais assegurados legalmente, tanto no artigo 1º, III, da CF/88, quanto na Lei nº 10.406/02 – Código Civil, e Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Uma vez que a prestação de alimentos é direito dos filhos e obrigação dos pais, fica claro que ambos os cônjuges são litisconsortes nessa responsabilidade. Nos artigos 5º, I e 226, 5º, além do artigo 22, da Lei nº 8.069/90 – ECA, encontramos essa igualdade.

A prestação de alimentos deve ser fixada obedecendo-se ao binômio necessidade do alimentado e capacidade dos alimentantes (artigo 1.694, § 1º). Porém, como o direito de prestar alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensível aos avós, não tendo os pais condições de suprir sozinhos as necessidades dos filhos, e tendo os avós situação financeira favorável, essa obrigação pode ser complementada por eles (artigos 1.695 e 1.696, do Código Civil).

Com relação à obrigação de prestar alimentos ou de complementá-los, por parte dos avós, já existe jurisprudência que favorece os alimentados, como por exemplo o agravo de instrumento da lavra do Desembargador Natanael Caetano:

[...] com efeito, aplica-se, *in casu*, o princípio da solidariedade familiar, adotado pela jurisprudência pátria dominante, segundo o qual os avós, desde que possível, assumem responsabilidade complementar e não sucessiva, na obrigação familiar, de

forma que se os pais não possuem condições financeiras para garantir, sozinhos, a sobrevivência da prole, impõe-se aos avós o dever de complementar a pensão.⁴

A prestação alimentar, decorrente do poder familiar, extingue-se com a maioridade civil dos alimentados, ou seja, aos dezoito anos completos, conforme os artigos 5º e 1.635, III, do Código Civil.

Anteriormente ao atual Código Civil, a maioridade civil era alcançada aos 21 anos, porém, com as novas normas vigentes, a maioridade se dá aos 18 anos completos e, conseqüentemente, o poder familiar deixa de existir.

Uma vez que os pais não se vêm mais obrigados a prestar alimentos aos filhos, em função do término do poder familiar, surge uma questão, ou seja, se o alimentante pode exonerar-se da obrigação alimentar.

Na verdade, há possibilidade de exoneração do encargo alimentar quando o alimentado não mais necessitar deles, porém, mesmo com o advento da maioridade, a pensão alimentícia será prestada em virtude de os filhos continuarem a estudar, nesse caso a título de pensão alimentícia por parentesco e não mais por força do poder familiar.

A respeito da nova modalidade de prestação alimentar que surge com a maioridade do alimentado, é interessante citar que existe jurisprudência favorável à manutenção da obrigação alimentar por parte dos pais, inclusive depois de concluídos os estudos do curso superior, caso o alimentado não tenha condições de se sustentar.

Na decisão do Desembargador Cláudio Costa, que julgou procedente o pedido de uma estudante de 21 anos, justificou seu posicionamento fundamentando que, embora a filha tenha completado a maioridade, continua necessitando da pensão alimentícia, já que está estudando e tem despesas com o curso e com o aluguel da moradia.

⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Agravo de Instrumento nº 2002.00.2.005218-1. Desembargador Natanael Caetano. *TJDFT*, Brasília. Disponível em: <<http://www.tjdf.gov.br>>. Acesso em: 24 mar. 2003.

Concordando com o posicionamento da maioria dos tribunais, esclarece Sérgio Gilberto:

Não obstante ter a autora completado 21 anos e ainda ter emprego, o certo é que nem sempre a maioridade é capaz de desobrigar os pais, pois, se por um lado com o atingimento dela cessa o pátrio poder, isso não implica e acarreta a imediata cessação do dever de alimentar. Inicialmente, pelo simples fato de que o art. 397 do CC, que estabelece a reciprocidade da obrigação alimentar, entre pais e filhos, não deixa qualquer critério etário para a extinção da obrigação. Na verdade devem os critérios necessidade e possibilidade também prosperar neste particular.⁵

Apesar de ser um direito dos filhos e obrigação dos pais, podendo ser complementada pelos avós, a prestação de alimentos ainda é um assunto bastante polêmico nas varas de família.

O ideal é que pais responsáveis, quando decidissem não conviver sob o mesmo teto, primeiramente, se preocupassem com o bem-estar dos filhos, garantindo, dessa forma, uma vida digna àqueles que não têm culpa dos complexos relacionamentos dos pais.

Diante da fundamentação acima, podemos concluir:

- A prestação de alimentos aos filhos é uma obrigação dos pais, extensível aos avós, que, além de ser imposta por força do poder familiar, vigente até a maioridade civil, é garantida pela obrigação por parentesco.
- Quando os pais não possuem condições de arcar sozinhos com a prestação alimentar, os avós podem ser chamados ao processo, a fim de completar os alimentos dos netos.
- Os alimentantes são os pais, na proporção de suas possibilidades, tanto o pai, quanto a mãe, dentro do princípio da isonomia.
- Os alimentos devem garantir, no mínimo, as necessidades básicas dos alimentados, porém, dependendo da situação financeira dos alimentantes, podem compreender

⁵ BUSSADA, Wilson. *Vademecum jurisprudencial: alimentos: interpretados pelos tribunais*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1996, p. 711.

cursos extras, como: línguas, esportes, danças, artes, além de outras tantas atividades extracurriculares, as quais os alimentantes tenham condições de manter.